



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060388-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante IRAÍDES BARBOSA DA SILVA, são agravados MEU FINANCIAMENTO SOLAR LTDA, A2L COMERCIO E INSTALACAO DE PAINES SOLARES LTDA. – ECOPLAY e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5611

Agravo de Instrumento nº 2060388-58.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Iraídes Barbosa da Silva

Agravado: Meu Financiamento Solar Ltda e outros

Juiz(a): Dr(a). Fabio Rodrigues Fazuoli

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais. A parte autora busca o cancelamento de contrato de instalação de painéis solares e a restituição dos valores pagos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, diante da alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento e a conta de luz.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A autora vem suportando os pagamentos sem comprometer sua subsistência, não demonstrando perigo de dano irreparável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência. 2. Necessidade de instauração do contraditório antes da concessão de medidas que alterem o contrato.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

contra a r. decisão de fl. 213 de origem, que, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais, indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja deferida a tutela pleiteada. Explica a demanda. Informa que os fatos alegados na inicial foram comprovados após a apresentação de defesa dos agravados Banco Votorantim e Meu financiamento e em virtude da revelia da corré Ecoplay. Alega que não possui condições de arcar com o pagamento do financiamento e sua conta de luz mensal, que seria reduzida diante da prestação do serviço. Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se ação declaratória de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais ajuizada pela agravante, em que pugna pelo cancelamento do contrato firmado com a parte ré, para a instalação de painéis solares que, até o momento, não foram instaladas, bem como a restituição dos valores pagos pela autora.

Foi pleiteada a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança das parcelas referentes ao financiamento bancário para a energia solar, que foi indeferida por meio da decisão que segue (fl. 48 – origem):

“Vistos.

Concedo a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para fins de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, impõe-se reconhecer a presença conjunta de todos os requisitos enumerados no supramencionado dispositivo legal.

Não foi demonstrado nos autos, por prova inequívoca apresentada documentalmente pela parte autora, que seu pedido visa proteger seu direito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, valendo destacar que não há nos autos cópia do contrato celebrado, de modo que não é possível aferir-se as condições pactuadas, sendo prudente aguardar-se o contraditório.

Também deve ser demonstrado que a tutela pretendida não acarreta perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art.335, III do CPC.

Intime-se.”

Posteriormente, diante da juntada do contrato firmado entre as partes, foi pleiteada novamente a concessão da tutela pelo requerente, pleito que foi rejeitado por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Fls. 190/193 e 211/212. Tendo em vista que não houve mudança da situação fática desde a decisão de fls. 48, mantém-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência, remetendo-se a autora aos termos da referida decisão.

No mais, cumpra a Serventia o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, o perigo da demora, visto que firmado o contrato entre as partes em 20 de julho de 2023 (fls. 13/19 – origem) e a autora vem arcando com as parcelas do financiamento e com sua conta de luz até o presente momento, sem que isso gere danos à sua subsistência.

Ademais, ainda que a parte alegue que a probabilidade do direito tenha sido comprovada por meio das contestações da rés Banco Votorantim e Meu financiamento solar e pela revelia da corré Ecoplay, é fato que para a concessão da tutela e interrupção do contrato livremente firmado entre as partes é necessária a comprovação também do risco ao resultado útil do processo.

Isto é, sendo certo que os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda, a atuação do Poder judiciário, especialmente antes do fim da

instrução probatória se reserva a hipóteses em que presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela, quando flagrante o prejuízo à parte, o que não se vislumbra no presente caso.

De outra maneira, ainda que presente o requisito da probabilidade do direito, é fato que a autora vem suportando os pagamentos por 1 ano e 6 meses sem que tal fato comprometa sua subsistência, o que comprova a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Diante disto, sendo certo que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, em especial o perigo de dano, incabível o deferimento da medida neste momento, sendo necessária a prévia instauração do contraditório.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro. Tutela de urgência. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Descontos efetuados em benefício previdenciário do agravante. Empréstimo consignado. Índícios das contratações. Manutenção dos descontos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246712-64.2022.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante. Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário há

mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise – II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples – Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado – III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora – Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada – Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora